

## **Pedido de Esclarecimento – PLAE 28/2023**

(07/11/2023)

1) Os itens 17.8 e 17.9 do edital tratam da obrigação de comprovar mensalmente o efetivo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias exigidas pela legislação trabalhista e previdenciária aplicável em relação a cada um dos seus empregados, bem como a comprovação do pagamento de todos os direitos rescisórios de todos os seus empregados demitidos. Além disso, os parágrafos Segundo e Quarto da Cláusula Oitava da Minuta do Contrato tratam da obrigação de apresentar, mensalmente, a comprovação de verbas salariais, horas extras, vale-transporte e auxílio-alimentação e ainda que anotou as Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Sem contar, ainda, que o Parágrafo Segundo da Cláusula Nona da Minuta do Contrato prevê que a fatura deverá ser encaminhada “acompanhada de comprovante de recolhimento mensal do FGTS e INSS, bem como comprovante de atendimento aos encargos previstos no parágrafo segundo da cláusula oitava, todos relativos à mão de obra empregada no contrato.” Ocorre que o objeto deste procedimento licitatório é a contratação de seguro e, portanto, não se trata de uma efetiva prestação de “serviços”, tal como obras de engenharia ou cessão de mão de obra, e assim, não haverá funcionários alocados para a execução específica da apólice a ser contratada. Tendo-se em vista que a contratada será uma seguradora e não uma empresa fornecedora de mão-de-obra, entendemos que as obrigações envolvendo pagamento de verbas trabalhistas e previdenciárias previstas nos Parágrafos Segundo e Quarto da Cláusula Oitava; no Parágrafo Segundo da Cláusula Oitava; no Parágrafo Segundo da Cláusula Nona; na alínea “l” da Cláusula Quarta e no Parágrafo Sexto da Cláusula Décima, todos da Minuta do Contrato, bem como nos itens 17.8 e 17.9 do edital são inaplicáveis ao presente certame, devendo ser desconsideradas. Esse entendimento está correto?

**R:** Respondidos em sede de impugnação.

2) Caso a resposta ao questionamento anterior seja negativa, estamos considerando que, para atender as exigências previstas nos itens 17.8 e 17.9 do edital e nos parágrafos Segundo e Quarto da Cláusula Oitava da Minuta do Contrato, no Parágrafo Segundo da Cláusula Nona e também na alínea “I” da Cláusula Quarta da Minuta do Contrato, basta que a seguradora contratada apresente as certidões negativas de débito do FGTS e da Receita Federal exigidas no item 8.3.4 do Termo de Referência, já que seria inviável uma empresa com mais de 600 funcionários apresentar os comprovantes de recolhimento do INSS e FGTS de todos os seus funcionários. Esse entendimento está correto?

**R:** Respondido em sede de impugnação.

3) O item 12.4 do edital exige a apresentação de comprovação da Regularidade Fiscal junto às Fazendas Estadual e Municipal. Estamos considerando que tais certidões devem ser emitidas pela Fazenda do Estado e do Município em que as empresas licitantes estão sediadas. Esse entendimento está correto?

**R:** Sim.

4) O item 12.3 do edital exige que seja destacado na fatura o valor retido, a título de retenção para a seguridade social, nos exatos termos do § 1º, do artigo 31, da Lei n.º 8.212/91. Contudo, a presente licitação tem por objeto a contratação de seguro D&O. Não se trata, portanto, de efetiva prestação “serviços”, tal como cessão de mão de obra, e assim, a retenção da contribuição previdenciária prevista no artigo 31 da Lei Federal nº 8.212/91 não é aplicável ao contrato a ser firmado com a seguradora que se sagrar vencedora do presente certame. Desta forma, estamos considerando que o item 12.3 do edital é inaplicável ao presente certame, devendo ser desconsiderado. Esse entendimento está correto?

**R:** Não.

5) A alínea “I” da Cláusula Quarta da Minuta do Contrato determina a apresentação de “relatório mensal sobre a prestação dos serviços, dirigido ao fiscal do contrato, relatando todos os serviços realizados, eventuais problemas verificados e qualquer fato relevante sobre a execução do

objeto contratual.”. Ocorre que o objeto do presente certame é a contratação de seguro e, portanto, não haverá uma efetiva prestação de serviços, como no caso de obras. Entendemos que a obrigação de submeter relatório mensal à contratante é inaplicável à seguradora que se sagrar vencedora deste procedimento licitatório, devendo ser desconsiderada a alínea “i” da Cláusula Quarta. Esse entendimento está correto?

**R:** Sim.

**6)** O item 16.3 do edital trata do recolhimento ISSQN ao município do local da prestação do serviço. Ocorre que o objeto deste procedimento licitatório é a contratação de apólice de seguro D&O. Contudo, esclarecemos que o seguro não se encontra na Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar nº 116/03, não se sujeitando, portanto, à incidência do ISS, mas no IOF – Imposto sobre Operações Financeiras. Assim, estamos considerando que o item 16.3 do edital constou apenas por se tratar de uma minuta padrão, porém pode ser desconsiderada no caso de contrato de seguro, já que não incide ISS e sim IOF. Esse entendimento está correto?

**R:** Tratando-se de previsão padrão dos Editais da Codemar, caso não seja aplicável em sede de execução contratual, poderá ser desconsiderada.

**7)** Os itens 16.6, 16.7 e 17.6 do edital e a alínea “j” da Cláusula Quarta da Minuta do Contrato tratam de obrigações que somente seriam aplicáveis se houvesse alocação de mão de obra ou fornecimento de materiais, eis que tratam do fornecimento de roupas e dispositivos de segurança a seus empregados; da produção ou aquisição dos materiais, bem como do estoque de materiais, peças e componentes de reposição. Tendo-se em vista que o objeto deste procedimento licitatório é a contratação de seguro, estamos considerando que os itens 16.6, 16.7 e 17.6 e alínea “j” da Cláusula Quarta constaram apenas por ser minuta padrão, porém não são aplicáveis a esta contratação. Esse entendimento está correto?

**R:** Sim.

8) Estamos considerando que o valor a ser inserido na Cláusula Sexta da Minuta do Contrato corresponderá ao valor total do prêmio indicado na proposta vencedora. Este entendimento está correto?

**R:** O valor contratual será aquele homologado, considerando a proposta vencedora do certame.

9) Consta no Anexo I e na Planilha do item 2.2 do Termo de Referência campo para preenchimento do “valor mensal”. Além disso, consta na Cláusula Nona da Minuta do Contrato que o pagamento será feito “mensalmente”, com campo em branco para preenchimento do número de parcelas. Ocorre que o pagamento mensal é comum apenas no seguro de vida, e não no seguro D&O. Desta forma, estamos considerando que a CODEMAR pagará o prêmio (preço) à seguradora contratada em parcela única, devendo ser desconsiderada a referência a “valor mensal”, “mensalmente” e “em \_\_\_ (\_\_\_) parcelas” que constou no Anexo I, no item 2.2 do Termo de Referência e na Cláusula Nona da Minuta do Contrato. Esse entendimento está correto?

**R:** O pagamento será feito em parcela única.

10) O Parágrafo Segundo, “b”, da Cláusula Décima Segunda da Minuta do Contrato trata da aplicação de multa a ser calculada sobre o “sobre o saldo reajustado dos serviços não-executados”. Estamos considerando que, no presente certame, eventuais multas serão calculadas sobre o valor do prêmio a ser pago à seguradora vencedora, ou seja, o valor a ser inserido na Cláusula Nona da Minuta do Contrato. Esse entendimento está correto? Caso a resposta seja negativa, solicitamos a gentileza de nos esclarecer qual será a base de cálculo destas multas.

**R:** Sim.

11) O item 13.1 do edital e a alínea “c” da Cláusula Décima Terceira da Minuta do Contrato preveem a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitações e impedimento para contratar com a CODEMAR/entidade sancionadora. Contudo, o Parágrafo Segundo, “b”, e Parágrafo Quinto da Cláusula Décima Terceira tratam da aplicação da penalidade

de suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a “Administração Pública”. Ocorre que o art. 83, III, da Lei 13.303/16 trata da suspensão temporária e impedimento em relação a entidade sancionadora. De acordo com o inciso XI do art. 6º da Lei 8.666/93, “Administração Pública” abrange todos os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e é aplicável apenas para a penalidade de declaração de inidoneidade. Por tais razões, estamos considerando que ao prever “Administração Pública” no Parágrafo Segundo, “b”, e no Parágrafo Quinto da Cláusula Décima Terceira, o órgão está se referindo a CODEMAR/entidade sancionadora, tal como constou item 13.1 do edital e a alínea “c” da Cláusula Décima Terceira. Esse entendimento está correto?

R: Sim.

12) Solicitamos a gentileza de nos informar qual o valor do prêmio total pago na última contratação.

R: É a primeira contratação de seguro de gestores, por tanto, não ocorreu nenhum pagamento anterior.

13) Solicitamos a gentileza de informar qual a seguradora que detém atualmente a apólice.

R: É a primeira contratação de seguro de gestores.

14) Solicitamos a gentileza de nos informar, de forma detalhada, a sinistralidade dos últimos 5 anos, incluindo resumo do ocorrido, valores envolvidos de indenização e custos de defesa, data da ocorrência e expectativa de perda).

R: É a primeira contratação de seguro de gestores.

15) Solicitamos a gentileza de nos informar se a Codemar é isenta/imune de IOF.

R: Consultado o departamento de contabilidade, não prestamos serviços que contenham IOF, somente operações financeiras de aplicação.

16) Solicitamos a gentileza de nos informar se as declarações exigidas poderão ser assinadas de forma eletrônica pelas licitantes, por certificado digital emitido pelo ICP-Brasil nos termos da Medida Provisória nº 2200/01.

**R:** Poderão ser assinadas de forma eletrônica com certificado digital emitido pelo ICP-Brasil.

17) Solicitamos a gentileza de nos informar se o órgão possui ferramenta para assinatura de contrato por certificado digital e, em caso positivo, se a assinatura do contrato poderá ser feita de forma eletrônica.

**R:** Sim.

18) Caso a resposta ao questionamento anterior seja negativa, solicitamos a gentileza de nos informar se é possível que o contrato seja assinado de forma não presencial, com o envio por e-mail ou via postal para coleta de assinaturas da contratada e posterior devolução à contratante, já que a maioria das seguradoras está sediada no Município de São Paulo.

**R:** Já aconteceu essa situação na CODEMAR, portanto, é possível.

19) Solicitamos a gentileza de nos disponibilizar as Demonstrações financeiras (balanço + DRE) dos dois últimos exercícios.

**R:** 2021 – Publicado no Jornal O Dia na página 10 em 09/04/2022.

2022 - Publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro na página 02, parte V, em 18 de abril de 2023.

20) Solicitamos a gentileza de responder ao questionário anexo.

**R:** Foi elaborado um compilado de informações.

21) A vedação a participação de seguradoras em cosseguo viola sobremaneira o caráter competitivo, eis que pouquíssimas seguradoras que operam no país terão limite de retenção suficiente na modalidade do seguro D&O para segurar os valores de LMG exigidos no edital e

anexos. Desta forma, solicitamos informar se é possível a alteração do edital prevendo a participação da seguradora em cosseguro?

R: Não.